

A TECNOLOGIA A FAVOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: o uso de scanners na revista íntima no sistema penitenciário

TECHNOLOGY IN FAVOR OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: the use of scanners in the intima magazine in the penitentiary system

Bruna Isabelle Simioni Silva¹

RESUMO: O artigo tem por finalidade apresentar como alternativa à realização das revistas íntimas vexatórias, que ainda são usadas em boa parte das unidades prisionais no país, o uso da tecnologia de scanners ou body scanner, a fim de concretizar a dignidade da pessoa humana. A solução apresentada tem por objetivo evitar afrontas ao princípio da intranscendência da pena, bem como visar a realização das disposições da legislação nacional e internacional sobre a reinserção do preso na sociedade a partir da possibilidade de visitas de familiares e pessoas próximas. Certo é que a revista íntima realizada é considerada como uma prática desumana, vexatória e humilhante, que, inclusive, é reconhecido como uma forma de estupro institucional, bem como equipada à tortura, mas que ainda vem sendo realizada em prol de um argumento falho e despido de qualquer dado comprobatório da sua eficácia.

Palavras-chave: Tecnologia. Revista Íntima. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The purpose of the article is to present, as an alternative to carrying out vexatious intimate searches, which are still used in most prisons in the country, the use of scanner technology or body scanner, in order to realize the dignity of the human person. The solution presented aims to avoid affronts to the principle of non-transcendence of the penalty, as well as to implement the provisions of national and international legislation on the reintegration of the prisoner into society, based on the possibility of visits by family members and close people. It is true that the intimate search carried out is considered an inhumane, vexatious and humiliating practice, which is even recognized as a form of institutional rape, as well as equipped with torture, but which is still being carried out in favor of a flawed argument and stripped of any evidence of its effectiveness.

Keywords: Technology. Intimate Magazine. Dignity of human person.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade apresentar como alternativa à realização das revistas íntimas vexatórias, que constitui evidente afronta à dignidade da pessoa humana, ao princípio da intranscendência da pena, o uso de tecnologias avançadas, concretizando de forma efetiva a segurança prisional. O sistema prisional que desde os tempos mais remotos demonstra todas as suas mazelas, representado por um funcionamento baseado no abuso de poder, em nada evolui, visto as práticas deteriorantes cometidas dentro das unidades

¹ Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (Bolsista PROSUP/CAPES). E-mail: simionibruna@hotmail.com

prisionais e, que chegam a ultrapassar as grades das celas, atingindo todos aqueles que pretendem manter contato com a pessoa privada de liberdade, em uma espécie de vingança pela vontade de manutenção com um indivíduo que cometeu uma infração penal. Práticas desumanas, vexatórias e humilhantes realizadas em prol de um argumento falho e despido de qualquer dado comprobatório da sua eficácia que, inclusive, é reconhecido como uma forma de estupro institucional, bem como equipada à tortura. O intuito é apresentar como medida sugestiva em substituição a revista íntima vexatória o uso de scanner para a realização da revista íntima, sem que haja ofensa a direito, seja da pessoa privada de liberdade como daquele que sem ter restrita à sua liberdade se submete de maneira voluntária ao procedimento, por não ter outra opção, para realizar visita ao familiar que se encontra em uma unidade prisional. Sendo a tecnologia primordial em prol da concretização da dignidade da pessoa humana no sistema prisional.

A (RETRÓGRADA) REVISTA ÍNTIMA COMO NECESSÁRIA PARA SEGURANÇA PRISIONAL

Não há dúvidas que o sistema prisional é um aparelho já nascido fadado ao fracasso, o que se pode afirmar de maneira geral (FOUCAULT, 2014, p. 267), cujo funcionamento “se desenrola no sentido do abuso de poder” (FOUCAULT, 2014, p. 267). Ao pensar no sistema prisional logo liga-se à ideia da pena, que nos primórdios, na história do direito penal, era classificada como vingança privada e, posteriormente, evitando a dizimação da sociedade, o Estado passa a impedir tornando a vingança pública. “Daí esse sentimento de vingança, esse sentido de retribuição, de castigo” (SILVA, 1997, p. 223) “por excelência” (ROSA, 2018, p. 99) que tem por finalidade não a punição pelo crime cometido, mas a punição do homem em si (SILVA, 1997, p. 223).

A incessante busca intelectual por uma justificativa para o porquê de punir é uma questão de alta relevância e de inegável atualidade, pois envolve a legitimação e os limites do poder estatal. Deve-se ter em mente, de forma clara, com base em quais pressupostos justifica que o Estado prive a liberdade de algum de seus cidadãos ou intervenha de outro modo, restringindo os seus direitos, para que a atividade estatal não descambe em puro arbítrio. Dessa forma, a questão dos fins da pena é de suma importância, delimitando e convalidando a função de todo o sistema penal. (NUNES FILHO, 2015, p. 6)

A punição que, em sua maior parte, é representada pelo encarceramento, constitui “núcleo central de todos os sistemas punitivos do mundo contemporâneo” (ZAFFARONI, p. 705), representando uma “máquina de controle dos pobres² e dos resistentes” (BATISTA, 2015, p. 113), já que é certo que a pena privativa de liberdade é resultante de uma justiça seletiva³, “porque por ela serão atingidos os indivíduos pertencentes aos setores sociais menos favorecidos e os de quociente intelectual mais baixo, isto é, os menos aptos para a competição que a sociedade impõe” (ZAFFARONI, p. 705). O que acaba por produzir a sua própria “*Kultur*, no sentido não só de uma cultura, mas de uma civilização punitiva nas suas entranhas profundas, corpo e alma” (BATISTA, p. 113). Sendo a prisão “antes um suplício que um meio de deter o acusado” (BECCARIA, 2021, p. 26). Sabe-se que as práticas deteriorantes são condutores para a criminalização e grande parte delas ocorrem dentro do sistema carcerário, ficando “por conta da ‘instituição total’ que conhecemos com o nome de ‘prisão’ (pertencente à categoria denominada por Foucault de ‘instituições de sequestro)’” (ZAFFARONI, 2021, p. 135). A cadeia “é uma monstruosidade como método penal” (SILVA, p. 222), é uma “máquina deteriorante” (ZAFFARONI, 2021, p. 135), no qual o preso é levado a viver em condições não condizentes com a vida de um adulto, com inúmeras condições e limitações que lhe são impostas. Somado a isso “juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária etc” (ZAFFARONI, 2021, p. 135-136).

² Atualmente o sistema carcerário brasileiro contato com aproximadamente 748.009 presos em Unidades Prisionais no Brasil, sendo que desses 23,29% possuem de 18 a 34 anos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (período de julho a dezembro de 2019). Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MCoYmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQoIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 14 out. 2021.

Ainda, cabe a ressalva de que mais de 40% do percentual da população prisional possui ensino fundamental incompleto e 60,8% eram negros. BRASIL. Mapa do Encarceramento: os jovens no Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mapa-prisao.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2021. p. 32 - 35.

³ “Parte-se da perspectiva de que a seletividade penal manifesta-se quando as instituições do sistema de justiça realizam constrangimentos e seleções para certos atores sociais, gerando desigualdades de tratamento no campo da segurança pública e da justiça criminal: os bem afortunados são aqueles cujas

demandas por justiça transitam facilmente pelas estruturas judiciais e suas infrações atraem pouca atenção da repressão penal”. BRASIL. Mapa do Encarceramento: os jovens no Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mapa-prisao.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2021. p. 13.

As mazelas existentes no sistema carcerário ultrapassam as celas e grades, chegando até aqueles que os visitam, impondo a prática da revista íntima, prática humilhante e vexatória, sustentando a sua necessidade a fim de garantir a segurança prisional, bem como evitando a entrada de objetos ilegais. Cumpre salientar que o princípio da segurança disposto no artigo 5 da Constituição Federal tem por objetivo “promover uma segurança com base na igualdade”, porém, muitas vezes, “é confundido com o dever do Estado de preservar a ordem pública” previsto no artigo 144 da Carta Magna (DUTRA, 2008, p. 100). O resultado da incompreensão das regras estabelecidas pelo legislador é o abuso de poder do Estado, deixando as pessoas sem qualquer mecanismo de proteção (DUTRA, 2008, p. 100), afrontando direitos fundamentais e humanos. Em relação a este último é ressaltar que em que pese a sua positivação nos ordenamentos jurídicos dos Estados, não são cumprido, primeiro porque os direitos “podem ser suspensos por razões de Estado” (GALLARDO, 2014, p. 30) e segundo porque “setores importantes da população cujos direitos são violados não têm acesso aos circuitos judiciais ou a experiência de acesso a eles é negativa” (GALLARDO, 2014, p. 30). Assim, os atos praticados no sistema carcerário apresentam-se como maiores violadores de “garantias constitucionais e legítima a violência institucional exercida pelo Poder Punitivo” (DUTRA, 2008, p. 100), reforçando “como preconceito a convicção de que *um mundo em desordem pode ser ordenado com disciplina imposta através de repressão indiscriminada*” (ZAFFARONI, 2014, p. 76).

INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA VISITA AO PRESO

Ao tratarmos da pessoa privada de liberdade, seja ela provisória ou com condenação definitiva, deve ser garantido direitos fundamentais, essencialmente porque estes são existentes “para garantir os interesses do cidadão em face do Estado, ante a disparidade de poder existente entre eles” (GEMIGNANI, 2010), constituindo verdadeira função limitadora do poder, legitimação do Estado e da ordem Constitucional, “na medida em que o poder se justifica pela realização dos direitos do homem e que a ideia de justiça é, hoje, indissociável de tais direitos” (MALISKA, 2001, p. 46). No cerne os direitos fundamentais equivalem, portanto, a direitos que as pessoas possuem frente ao Estado, satisfazendo a uma compreensão de direitos absolutos que se regulam nos critérios da lei e dentro dos seus limites (BONAVIDES, 2009, p. 562). Assim, tem-se que a pessoa presa “deve ser tratada

com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (CADH), conforme disposto no artigo 5º, item 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, o artigo 10º, § 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (PIDCP).

Tais disposições previstas em documentos internacionais nos remetem a necessidade de observância à legislação, principalmente no que diz respeito aos seus direitos, haja vista que o fato de terem cometido determinada infração penal, ainda em apuração – presos provisórios – ou então que tiveram a sentença penal condenatória transitada em julgada – presos condenados – não os priva de terem seus direitos garantidos, haja vista não submergirem a condição humana⁴. Os direitos da pessoa privada de liberdade encontram-se no artigo 40 da Lei de Execuções Penais, obviamente que a previsão não é exaustiva, devendo todos os direitos serem garantidos, ainda que não previstos na aludida legislação. Nota-se que a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, incorporou as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, que tem por objetivo estabelecer “os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros” (BRASIL, 1994), sendo realizada a ressalva da importância de se aplicar indistintamente as disposições:

2. É evidente que devido a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, todas estas regras não podem ser aplicadas indistintamente em todas as partes e a todo tempo. Devem, contudo, servir para estimular o esforço constante com vistas à superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas admitidas pelas Nações Unidas. (BRASIL, 1994)

Dentre as regras mínimas existentes, é apresentado no item 37 a possibilidade de contato com o mundo exterior, consistente na autorização de “comunicar-se periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas” (BRASIL, 1994). Dada a importância da comunicação e manutenção dos laços afetivos as regras apresentam no item 61 a necessidade do estabelecimento prisional ou a

⁴ O princípio da humanidade da pena está constitucionalmente previsto ao proibir a tortura, tratamento cruel ou desumano (art. 5, III, CF), impondo respeito a integridade física e moral do preso (art. 5, XLIX, CF).

instituição a que está sob custódia “(...) contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar as relações dos presos com suas famílias e com os organismos sociais que possam lhes ser úteis (...)” (BRASIL, 1994), bem como tem-se a previsão no item 79 das relações sociais e assistenciais com a finalidade de “manutenção e melhora das relações entre o preso e sua família” (BRASIL, 1994). A possibilidade de visitas, inclusive, vem prevista no artigo 41, inciso X da Lei de Execuções Penais que dispõe como sendo direito da pessoa privada de liberdade a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (BRASIL, 1984). A ideia das disposições acima é justamente buscar a reinserção do indivíduo na sociedade, estando amparado por aqueles que possui laços consanguíneos, afetivos e afinidade, buscando reestabelecer o indivíduo para o convívio em sociedade.

REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA

Em que pesem as disposições existentes quanto ao direito de visita às pessoas privadas de sua liberdade, muitas são as dificuldades encontradas por aqueles que pretendem realizar visitas nas unidades prisionais como sacrifícios financeiros, pessoais, como por exemplo, a ocultação do relacionamento com os presos⁵ e, também, revistas íntimas vexatórias. Antes de adentrar especificamente na revista íntima vexatória, há necessidade de especificarmos as formas de revista, visto que ao tratar da temática é possível associar diversos exemplos do cotidiano, bem como identificar três modalidades de revista pessoal: pessoal, mecânica e íntima. A chamada “revista pessoal, manual ou física é aquela em que o funcionário ou agente público estabelece o contato das mãos com o revistado” (BEZERRA, 2016, p. 118), que deve ser realizada superficialmente como, por exemplo, a revista realizada nos estádios.

A revista mecânica “é a modalidade de revista pessoal mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares”

⁵ “A maioria das mulheres conta que escondem o relacionamento com presos no trabalho, na escola e até dos amigos. Muitas afirmam fazer isso porque sabem que se alguma coisa acontecer na empresa, se algo sumir, ou se forem assaltados, elas serão as primeiras suspeitas. Ou mesmo para evitar perguntas e olhares preconceituosos”. Revista Fórum. Entre o amor e as grades. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/entre_o_amor_e_as_grades/>. Acesso em: 15 out. 2021.

(LIMA, p. 3), podendo ser citado como exemplo nessa modalidade as revistas realizadas em aeroportos. Quando tratamos das revistas realizadas nas unidades prisionais tem-se as revistas íntimas, conhecida também como revista vexatória, sendo conceituada como aquela em que ocorre o “desnudamento total ou parcial, com inspeção das cavidades corporais, inclusive órgãos genitais, e que pode fazer uso de espelhos e exigir esforços físicos repetitivos” (LIMA, p. 2). A prática existente tem como premissa a necessidade de garantia de segurança do sistema prisional, que “se firmou como prática rotineira em unidades prisionais muito baseada na naturalidade com que se restringem direitos das pessoas submetidas ao cárcere” (LIMA, p. 4). Sendo impreterível sob o – falho – argumento “de reprimir a entrada de drogas, armas e aparelhos celulares nas unidades” (LIMA, p. 3) e, portanto, obrigatória para todas as pessoas que devam ingressar em uma unidade do sistema penitenciário (LIMA, p. 3) para realizar a visitação.

De forma geral “acredita-se que a revista íntima deixa o sistema prisional relativamente seguro reduzindo riscos de rebeliões e outras situações que coloquem todos em perigo” (PACHÊCO, 2018, p. 154) como, por exemplo, “a entrada de objetos perigosos (armas brancas e de fogo, especialmente)” (SILVESTRINI, 2020, p. 48). Entretanto, não há dados que demonstrem de forma eficaz “que são as visitantes as responsáveis por ameaçar a segurança das unidades prisionais por meio da entrada de objetos ilícitos” (LIMA, p. 4), nem mesmo que o procedimento “seria meio adequado para impedir essa entrada; e (iii) que os efeitos que a revista gera sobre a pessoa a ela submetida são proporcionais ao objetivo almejado” (LIMA, p. 3). Segundo levantamento de dados realizados pelo Rede Justiça Criminal para verificar os atos de indisciplina praticado por visitantes em unidades prisionais do Estado de São Paulo, ao longo de quatro anos (2010, 2011, 2012 e 2013), foi constado que dentro das unidades apenas 2,6% (LIMA, p. 2) dos presos tiveram objetos ilícitos apreendidos, evidenciando que em grande parte os visitantes não eram a única fonte. Ademais, pela pesquisa foi possível verificar que durante o período em que foi realizada a apuração apenas 0,03% dos visitantes portavam objetos ilícitos, ou seja, “e vale ressaltar que é ainda menor a porcentagem de apreensões realizada em partes íntimas, o que indica a absoluta desproporcionalidade da medida” (LIMA, p. 3). Mesmo sem a devida comprovação de que seriam eficazes para a finalidade em que são impostas e com dados demonstrando os baixos números de apreensões realizadas, é “extremamente degradante para os visitantes, o

procedimento também é bastante prejudicial para os servidores, obrigados a assistir (e presidir) este violento procedimento” (SILVESTRINI, 2020, p. 50).

Além do que a prática é repudiada por diversas entidades e órgãos, inclusive, tendo o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, afirmado ser inadmissível a prática, constituindo ato “desumano e degradante” (OLIVEIRA, 2020), conduta que foi classificada em boletim publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) como “estupro institucionalizado”, pois “a ausência de consentimento, o constrangimento, a humilhação e a dor são as mesmas” (OLIVEIRA, 2020). Entretanto, mesmo com todas as observações e dados apontados anteriormente a prática ainda é comum nas unidades prisionais do país, gerando afronta a direitos fundamentais.

AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

O procedimento de revista íntima vexatória é praticado em todos aqueles que pretendem ingressar em uma unidade prisional, sejam homens, mulheres, crianças ou idosos, não sendo uma escolha, mas uma obrigatoriedade imposta sustentada pelo falho argumento de segurança prisional. Em dados recentes do sistema carcerário é possível identificar que 702.069 pessoas compõe a população carcerária do país⁶, significando que desses, aproximadamente, 36.929 (4,94%) corresponde a população prisional feminina⁷. Ou seja, é perceptível que a maior parte dos visitantes, “mais de 80% das visitas são mulheres — a maioria é negra, segundo levantamento das defensorias públicas e dados dos governos estaduais” (OLIVEIRA, 2020). Em campanha promovida pela Rede de Justiça Criminal, com apoio do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, foram disponibilizados relatos baseados em casos reais, é possível perceber a

⁶ DEPEN. Medidas contra à Covid-19 (painel interativo PowerBi). Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYSooODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁷ DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional (período de julho a dezembro de 2019). Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODAzMCo0YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQoIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 15 out. 2021.

agressividade, brutalidade e falta de humanidade com que ocorrem as revistas íntimas vexatórias:

Senhora, pode entrar e tirar a roupa toda. Inclusive a da criança - Mãe, me ajuda? - Tira também a calcinha e o sutiã. [pausa]. Isso. A cueca do menino também, por favor. - Agora eu preciso que a senhora agache 3 vezes, em cima desse espelho que está no chão. - Assim? - Não. Assim não tá dando para ver lá dentro. [pausa] Abre a vagina com a mão para que eu possa enxergar direito. [pausa] - Não dá, eu não consigo fazer melhor do que isso. - Então, a senhora vai ter que tossir e fazer força como se estivesse na hora do parto. - Cof, cof, cof. - Pronto. Agora é a vez do menino.⁸

Ô! Você não pode falar assim comigo! – Ou você tira toda a roupa, senhora, ou não vai ver seu marido hoje. – Mas... – Mas nada!! Adianta meu lado que eu adianto o seu. Eu só tô fazendo o meu trabalho. – Mãe, manhê. Cadê o papai? A gente vai ver ele? – Vai sim, filho. Fica calmo, que a mamãe tá aqui, viu? Nós já vamos entrar, mas primeiro a mamãe vai te ajudar a tirar a roupinha que a moça precisa te olhar.⁹

Tal conduta viola a dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, onde se tem o reconhecimento de caráter normativo do princípio, visando o alcance dentro do cenário político, social e jurídico. Fundamentos que devem ser vistos como bases das colunas estruturais para a realização de políticas públicas ou qualquer outro ato do Poder Público (BUCCO2, p. 241). Estando diretamente “ligado com o conceito jurídico de direitos humanos” (SARLET, 2002, p. 68), tanto é verdade que no preâmbulo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais está previsto a dignidade da pessoa humana:

Os Estados Partes no presente Pacto: Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo; Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana; (PIDCP)

⁸ REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. Campanha contra a revista vexatória. Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/#play>>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁹ Idem.

Assim, na ordem jurídica atual há relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, podendo considerar estes como sendo a caracterização daqueles, ou seja, dos direitos humanos, no âmbito interno (CUNHA, 2012). A existência da revista íntima vexatória, expondo os familiares dos presos, que em sua grande maioria são mulheres, é estigmatizar para além do encarceramento, transformando o corpo desse familiar em um artefato passível de ingerência estatal (REBOLLEDO, p. 15). Ressaltando o caráter punitivistas do sistema prisional, caráter que pode ser compreendido como sendo reflexo da própria sociedade, que vê a prisão como única medida cabível, surgindo novos meios de punição, como a revista íntima vexatória (BEZERRA, p. 19).

A revista vexatória é um deles, e mesmo que não oficialmente, também possui a finalidade de intimidar os familiares e punir (in) diretamente as apenadas, no entanto, a punição afeta ambos. No que se refere à família, além de física e moral, também ocorre uma punição psicológica quando se coloca para o familiar que pessoas dos seus laços sanguíneos ou sentimentais são os responsáveis por tal situação, seja por ter tido um filho que cometeu crime, por manter relação amorosa com um preso, por ter contato e ajudar um apenado ou por acreditar que os filhos carecem de ver os pais, mesmo sendo preciso levá-los até a prisão.

A relativização da dignidade da pessoa humana em questões prisionais é frequentemente utilizada pelo Judiciário, Ministério Público, outros órgãos estatais e principalmente pela opinião pública. A mídia reforça o discurso de que uma segurança prisional altamente repressiva representa, como a proteção do princípio da segurança, uma sensação de proteção para os cidadãos livres no mundo globalizado (DUTRA, p. 101). Dessa forma, o princípio da dignidade humana serve de base para interpretação “não somente dos direitos fundamentais, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro nas suas variadas incidências e considerações” (GARCIA, 2004, p. 16), não tratando apenas de conteúdo ético e moral, e sim, de norma jurídico-positiva, “dotada, em sua plenitude, de ‘status’ constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotada de eficácia” (SARLET, p. 70). Ademais, além da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, é de se considerar a conduta como ultraje ao princípio da personalidade, no qual “se impede a punição por fato alheio” (PRADO, 2017, p. 89), isso porque a responsabilidade penal “vincula-se estreitamente aos postulados da imputação subjetiva e da culpabilidade. A responsabilidade penal é sempre pessoal ou subjetiva” (PRADO, 2017, p. 90), fazendo com que não seja transmissível a terceiros (PRADO, 2017, p. 90).

Tem-se a previsão do referido princípio na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLV, que dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, sendo de igual modo disposto no artigo 5º, item 3 no tratado internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao ocorrer a prática da revista íntima vexatória, “o Estado acaba, sem perceber, por ferir o princípio da intranscendência, pois, em nome da legalidade, transfere ilicitamente a pena do condenado aos visitantes” (SILVESTRINI, p. 50). Quando algumas mulheres “choram, tentam cobrir o corpo com as mãos ou reclamam pelo respeito aos seus direitos são tratadas como indisciplinadas e não como pessoas reagindo instintivamente a um ato de violência” (LIMA, p. 4) recebem como penalidade “a perda da visita por ao menos 30 dias, sob o argumento de que retardaram o desenvolvimento dos trabalhos do pessoal penitenciário” (LIMA, p. 4).

Essa relação entre família de presos e o Estado parece um jogo de cartas marcadas, onde já se conhece quem sairá perdendo; é um jogo de renúncias, que ao familiar fazer uso de seu direito de visitar o parente na prisão, necessita abrir mão do direito a intimidade e liberdade –tanto de ir e vir, quanto de escolha e expressão. O que não é apresentado com as regras do jogo é que o Estado praticamente não renuncia nada, quando o faz, está praticamente cumprindo o seu dever (BEZERRA, p. 121).

Assim, as revistas íntimas vexatórias, são encaradas como forma de punição ao familiar que insiste em manter os laços e a proximidade, mesmo diante das circunstâncias de restrição de liberdade, além do que são tidas como condutas inibitórias da visitação, impossibilitando o preso de realizar a manutenção e melhora das relações com a sua família, sendo um dos fatores pelos quais “afastam muitas famílias dos dias de visita nas unidades penais, prejudicando a reintegração social dos presos” (LIMA, p. 6). Quando tratamos desses direitos atrelados aos direitos humanos, resta evidente como eles se apresentam na nossa coletividade, como não se cumprem e a forma de esperança que a eles é atribuído, não podendo ser naturalizado a ideia de se ter um “simulacro de direitos humanos” (GALLARDO, p. 25-26). De tal forma é imprescindível buscar por alternativas a fim de que se possa concretizar direitos e princípios fundamentais tanto do indivíduo que está com a liberdade restrita quanto do seu familiar.

A TECNOLOGIA A FAVOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como visto anteriormente a necessidade de proteção à integridade mental e física dos presos, bem como dos seus familiares, pode ser encontrado em dispositivos do ordenamento interno e internacionais ratificados pelo Brasil. E diante das diversas violações realizadas, não apenas nos familiares, mas também nas mulheres encarceradas, surgem as Regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade (Regras de Bangkok), estabelecendo medidas efetivas para assegurar a dignidade e respeito durante as revistas pessoais¹⁰, a utilização de outros métodos de inspeção, como scanners, substituindo as revistas corporais invasivas¹¹ e a necessidade de competência, profissionalismo dos funcionários das unidades prisionais, zelando pelo respeito e dignidade ao revistarem crianças na prisão ou em visitação¹². Após visita do Relator Especial da ONU sobre a Tortura, no ano 2000, em que houve a recomendação “que a visita de familiares ou amigos de presos às delegacias, centros de detenção provisória ou presídios sejam submetidas a revistas que respeitem a dignidade da pessoa” (BEZERRA, 2016, P. 123), verificou-se que não houve o seu cumprimento e continua a ser negligenciada.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos menciona, em seu art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, entretanto, o relator da ONU também declarou que os procedimentos da revista, tais como: nudez, toques invasivos ao corpo, insultos e deboches de natureza sexual são formas de violência contra a mulher e que, diante do entendimento de tribunais

¹⁰ “Regra 19 - Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas por métodos adequados e em conformidade com os procedimentos estabelecidos”. NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹¹ “Regra 20 - Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar danos psicológicos e eventuais impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas”. NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹² “Regra 21 - Funcionários da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou em visitação de presas”. NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

internacionais do que consiste em crimes sexuais contra a mulher, exames vaginais invasivos podem caracterizar tortura em razão de seus efeitos. Sobre isso, a tortura é considerada a ação mais cruel que pode existir, sendo totalmente proibida a nível mundial, não havendo motivo nenhum que autorize a prática, nem mesmo em casos de guerra ou ameaças terroristas. No Brasil, é considerado crime inafiançável e não autoriza a concessão de graça ou anistia, demonstrando o quão grave é a revista vexatória, uma vez que órgãos da ONU a associam a tortura (BEZERRA, 2016, P. 123).

Nota-se que a Lei de Execuções Penais em nada dispõe sobre a proteção dos presos e visitantes, no que se refere à revista íntima, motivo pelo qual foi promulgada a Lei 10.792/2003, que alterou a LEP e o Código de Processo Penal, passando a prever, no artigo 3º, a necessidade de os estabelecimentos penitenciários disporem de aparelho detector de metais, devendo submeter todos que queiram ter acesso às unidades prisionais (BRASIL, 2003). Previsão que também foi considerada como forma para manter a integridade de todos aqueles que adentram às unidades do sistema prisional, estabeleceu mediante a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que a revista pessoal deverá ocorrer mediante o uso de equipamentos e outras tecnologias¹³, sendo vedada qualquer forma de revista vexatória, desumana e degradante¹⁴.

Foi estabelecido por meio da Resolução nº 9, de 12 de julho de 2006, ao dispor sobre os procedimentos de revista nos visitantes servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, que a revista manual deveria apenas ser realizada em caráter excepcional, bem como que foi sancionada a Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016, que dispõe sobre a proibição de

¹³ “Art. 1º - A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada. Parágrafo único - A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual”. BRASIL. Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-5-CNPCP-Revista-Vexat%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁴ “Art. 2º - São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único - Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante: I - desnudamento parcial ou total; II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada; III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim; IV - agachamento ou saltos.” BRASIL. Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-5-CNPCP-Revista-Vexat%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

realizar a revista íntima em ambientes prisionais. É possível observar que vivenciamos a era digital, com inúmeras facilidades trazidas pelo uso de novas tecnologias em diversos setores, sendo um ideal, inclusive, de uso no sistema prisional, conforme se pode perceber pelas legislações e resoluções mencionadas. O erro é a não compreensão de que a realidade técnica constitui elemento da realidade humana, haja vista que a tecnologia pode ser entendida como sendo influenciada pelas estruturas sociais e políticas, bem como “porque ambas são transformadas pela realidade técnica” (HUI, 2020, P. 161).

Ao tratarmos da evolução da técnica é necessário entender que se dá por rupturas epistemológicas, através de uma revolução e o que se busca é a alteração da inteligência das máquinas passando “de uma interferência mecânica linear para uma operação digital recursiva” (HUI, 2020, p. 161), ou seja, de uma interferência mecânica realizada por um único caminho para uma forma digital com ponderação, que ainda se mostra oculto e estamos longe da dominação. O que se busca é “recontar a história da evolução da inteligência das máquinas como uma transição do cartesianismo para o organicismo” (HUI, 2020, p. 161), onde o “paradigma cartesiano orienta-se pela busca da verdade, e, fortemente influenciado pelas ciências exatas, pretende alcançar um grau de precisão cada vez maior” (ARAÚJO, 2009), que pode ser comparado pela imagem de um relógio, concede a ideia de mecanicidade, o que faz com que haja uma ruptura com todas as disciplinas moldadas pelo paradigma anterior. Surgindo uma nova causalidade no século XX, a recursividade em que “se dá a partir de formas de raciocínio não lineares, entre as quais constam a cibernética, a teoria dos sistemas, a teoria da complexidade e a ecologia” (HUI, 2020, p. 161). Assim, dada a evolução tecnológica que vivenciamos, diversas são as formas e as possibilidades de realização de revistas não vexatórias ou humilhantes, apresentando-se como solução a revista computadorizada.

O USO DE SCANNERS DIGITAIS NA REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Apresentando-se como recurso passível de uso tem-se o scanner corporal ou body scanners, que “escaneia todo o corpo de quem passa por ele, revelando todos os detalhes e mostrando objetos que estejam escondidos na roupa ou no corpo do visitante” (NUNES, p. 12). Em se tratando de segurança pública, um dos falhos argumentos para se manter a revista íntima vexatória, seria realmente concretizado, sendo possível o ampliamto do controle realizado nas unidades prisionais e humanizando as visitas àqueles que estão privados de liberdade, sendo considerado como “boa prática da Justiça brasileira” (CNJ). A utilização do dispositivo faz com que haja “uma varredura completa dos visitantes em unidades prisionais, identificando objetos suspeitos que estejam sob a roupa ou mesmo no corpo do visitante” (CNJ), inclusive “incluindo objetos escondidos nas partes íntimas, eliminando assim a necessidade da busca pessoal” (CNJ).

A fim de constatar o aumento da segurança na unidade prisional quando instalados os scanners foram realizados estudos pelo Setor de Inteligência da Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) no Estado do Paraná, apurando os anos de 2017, 2018 e 2019 (este último foi o ano de instalação do body scanner na respectiva unidade prisional). As apreensões de celulares foram de 06 unidades (2017), 0 unidades (2018) e 0 unidades (2019); Chip para celular foram apreendidos 05 unidades (2017), 01 unidades (2018) e 0 unidades (2019); Fumo as quantidades foram de 28 pacotes com 36 gramas cada (2017), 15 pacotes com 36 gramas cada (2018) e 06 pacotes de 36 gramas cada (2019); E de maconha foram apreendidas 296 gramas (2017), 454 gramas¹⁵ (2018) e 36 gramas (2019)¹⁶. Com isso restou comprovado que o uso do escâner corporal tem o potencial de zerar o ingresso de ilícitos no interior da unidade. Ainda é cedo para falar que o uso dessa tecnologia torna o sistema imune ao ingresso de ilícitos, mas os dados coletados são extremamente positivos¹⁷. Outro dado relevante foi a quantidade de familiares que passaram a visitar a pessoa restrita

¹⁵ “Dos dados apresentados nos quadros acima se observa que, em relação à maconha, a entrada da droga quase dobrou do ano de 2017 para o ano de 2018. Este dado se explica pela quantidade de presos que adentraram a mais na PIG. Em 2018 houve uma ampliação na capacidade de vagas na unidade passando de 240 (Duzentos e Quarenta) para 325 (Trezentos e Vinte e Cinco) vagas; um aumento de cerca de 35%”. SILVESTRI, Renato; ROSAS, Rudy Heitor. Op. Cit. p. 54.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

de liberdade na unidade prisional, passando de um total de 446 (2017), 466 (2018) e com a implementação do scanner em 2019 as visitas chegaram a um total de 519, representando um aumento de 14,06% (CNJ). Além dos pontos positivos encontrados com a implementação da tecnologia, há de se ressaltar outra vantagem que é a redução no tempo de revista, visto que “com o uso do scanner, o tempo de triagem por pessoa passa de uma média de 20 minutos para sete segundos” (CNJ).

Em que pese diversos benefícios um dos fatores que impedem a completa implementação do uso da referida tecnologia é o alto custo do equipamento, que segundo dados de pregão eletrônico realizado no ano de 2016 no Estado do Mato Grosso do Sul/MS o valor do equipamento era de aproximadamente setecentos mil reais. Assim, “mesmo diante da flagrante inconstitucionalidade, por se tratar de ferramenta barata e de fácil implementação, a revista íntima passou a ser a regra nos presídios” (SILVESTRINI, 2020, p. 50). Entretanto, o que se deve compreender é que as pessoas encarceradas, bem como seus familiares são detentores de direitos fundamentais, o que significa dizer que seu reconhecimento está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, impondo “ao Estado um dever maior do que o de meramente abster-se de afetar de modo desproporcional e desarrazoado” (MENDES, 2017, p. 204) os direitos.

Assim, um Estado ausente na sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais, porque não tem competência, ou vontade política, de desenvolver uma política de inclusão social, que busque assegurar ao preso a ressocialização, não dentro das masmorras, mas fora delas, assegurando-lhe um emprego, uma remuneração digna, assistência social, psicológica (MENEZES, 2006, p. 19).

Tais direitos também demandam a exigência de “assegurar a dignidade da pessoa humana” (MENDES, p. 204), bem como a reflexão sobre “ações normativas estatais que limitem o extraordinário poder que a administração penitenciária tem sobre a vida” (DIUANA, p. 222) desses indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário pode ser compreendido como “infame e devastadora da personalidade humana” (SILVA, p. 222), que possui um efeito denominado de

“prisionização” que deteriora e “submerge a pessoa numa ‘cultura de cadeira” (ZAFFARONI, p. 136), uma imersão cultural que “não pode ser interpretada como uma tentativa de reeducação ou algo parecido” (ZAFFARONI, p. 136), e só o fato de parte da população carcerária ser representada por presos provisórios, pendentes de pena demonstram a “confissão da falsidade do discurso ressocializante” (SILVA, p. 222). Sendo de fácil percepção que “estamos diante de um encarceramento massivo da miséria, que desafia abertamente todos que lutam contra a catástrofe que se expande por todos os recantos do país” (ZAFFARONI, p. 136), haja vista as inópias com as evidentes “violências e atrocidades inimagináveis para instituições que são administradas pelo Estado, demonstrando que o poder punitivo ainda impera de forma irrestrita” (ZAFFARONI, p. 136), e mesmo diante de inúmeras legislações protecionistas, voltadas para redução de danos, sequer possuem “condição de permeabilidade” (ZAFFARONI, p. 136).

Verifica-se no caso da revista íntima que o preço pago pela sociedade “em nome da garantia a ordem pública e do ‘bem comum” (SILVESTRINI, p. 50) é altíssimo, visto que para tentar zelar com a segurança pública é preciso afrontar princípios basilares do Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais, não apenas dos presos, mas, também, daqueles que não possuem qualquer condenação e pretendem apenas manter os laços afetivos com que aqueles que cometeram uma determinada infração penal. Torna-se visível ainda mais a leviandade no trato quando a pessoa que tem restrita à sua liberdade ou aquele que pretende adentrar em uma unidade prisional é mulher, sendo totalmente perceptível as desigualdades e violências institucionais que são cometidas. Assim, com a finalidade de acabar com as revistas vexatórias uma saída seria o uso dos scanners como ferramenta de busca de objetos ilícitos, que além de demonstrar ser muito mais efetivo no que diz respeito à concretização da segurança prisional e evita a afronta à direitos fundamentais. Sendo necessário o Estado buscar alternativas para a implementação da referida tecnologia que se mostra imperiosa para a concretização da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. A ruptura do paradigma cartesiano e alguns dos seus reflexos. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 78-86, jul./set. 2009. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r23672.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. Paulo M. de Oliveira. São Paulo: Montecristo Editora, 2021.

BEZERRA, Bárbara Bruna Araújo. **A VIOLAÇÃO DOS ESPELHOS**: uma análise acerca da revista vexatória no cárcere. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 4, n. 2, novembro 2016, Natal/RN. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11756/8244>>. Acesso em: 15 out. 2021.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. Portaria DEPEN nº 157 de 05 de novembro de 2007.

_____. Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembrode1994.pdf/view>>. Acesso em 15 out. 2021.

_____. Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-5-CNPCP-Revista-Vexat%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. 1. ed. [S.l.]: Saraiva, 2002.

CNJ. Scanner corporal humaniza revista íntima e estimula visitas a internos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/scanner-corporal-humaniza-revista-intima-e-estimula-visitas-a-presos-2/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

CONJUR. **MAPA DO ENCARCERAMENTO**: os jovens no Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mapa-prisao.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto De San José Da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15 out. 2021.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes da. A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande do Sul, XV, n. 103, p. 27, ago. 2012.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional (período de julho a dezembro de 2019). Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MCo0YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQoIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. Medidas contra à Covid-19 (painel interativo PowerBi). Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 15 out. 2021.

DIUANA, Vilma; CORREA, Marilena C.D.V; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. vol.27, n.3, pp.727-747. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

DUTRA, Yuri Frederico. A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Estudos Jurídicos*. NEJ - Vol. 13 - n. 2 - p. 93-104 / jul-dez 2008.

FOUCAULT, Michel. **VIGIAR E PUNIR:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GALLARDO, Helio. **TEORIA CRÍTICA:** matriz e possibilidade de direitos humanos. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GARCIA, Maria. **LIMITES DA CIÊNCIA:** A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região*, Curitiba, a. 35, n. 64, p. 23, jan/jun. 2010.

HUI, Yuk. *Tecnodiversidade*. Tradução de Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

IBCCRIM. REVISTA VEXATÓRIA: o estupro institucionalizado. Disponível em: <<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim267.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

LIMA, Raquel da Cruz. Parecer Técnico sobre a inconstitucionalidade da revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimentos penais. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2020/10/PARECER-T%C3%89CNICO_Revista-Vexat%C3%B3ria_ARE-959.620.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

MALISKA, Marcos Augusto. O direito à educação e a constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MENDES, Soraia da Rosa. CRIMINOLOGIA FEMINISTA: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo, 2017.

MENEZES, Bruno Seligman. Regime disciplinar diferenciado – o “direito penal do inimigo” Brasileiro. Boletim IBCCRIM - ano 14 - nº 168 - novembro 2006. Disponível em: <<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim168.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

NUNES FILHO, Moises Seixas. A dignidade da pessoa humana e a revista íntima dos visitantes nas penitenciárias brasileiras. IV Congresso Nacional da FEPODI. Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago (coords.). São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/z307l234/xzijgq71/PpGQ34Hpn2ibwAx7.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo. Fachin diz que revista íntima é ilegal e desumana e que deve ser proibida. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/28/revista-intima-stf.htm>>. Acesso em: 15 out. 2021.

PACHÊCO, Patrícia Aparecida de Alcântara Ferreira; ASSIS, Nery dos Santos de. O princípio da dignidade da pessoa humana frente à revista íntima no sistema prisional brasileiro. Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia. Disponível em: <<https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2018-n3/ART11-RUMOS-VOL-3-2018-1.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. v. 1. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

REBOLLEDO, Stephanie Gisselle Ayala. **REVISTA ÍNTIMA EM PRESÍDIOS: Violação ao direito da dignidade humana das mulheres?** Programa Teixeira de Freitas – Intercâmbio Acadêmico-Jurídico. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2396/1178344.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 out. 2021.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. Campanha contra a revista vexatória. Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/#play>>. Acesso em: 15 out. 2021.

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 15 out. 2021.

REVISTA FÓRUM. Entre o amor e as grades. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/entre_o_amor_e_as_grades/>. Acesso em: 15 out. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. **IN DUBIO PRO HELL: profanando o sistema penal**. 3. ed. Florianópolis: EMais, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SILVA, Evandro Lins e. **O SALÃO DOS PASSOS PERDIDOS: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1997.

SILVESTRI, Renato; **ROSAS**, Rudy Heitor. As vantagens humanas e econômicas do uso de body scanner em revistas pessoais nos presídios. In: Sistema penitenciário e suas dimensões sistêmicas. coletâneas ESPEN. Alan Ricardo Sampaio Galleazzo (Org.). 2020. Disponível em:

<http://www.espen.pr.gov.br/sites/espen/arquivos_restritos/files/documento/2021-04/livro_depen.pdf>. Acesso em 15 out. 2021.

UNISINOS. Yuk Hui e a terceira via. Fragmentar, ocupar e resistir. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/606507-yuk-hui-e-a-terceira-via-fragmentar-ocupar-e-resistir>>. Acesso em: 15 out. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **EM BUSCA DAS PENAS PERDIDAS: a perda da legitimação do sistema penal**. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. Manual de direito penal. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

_____. O inimigo no direito penal. Tradução Sérgio Lamarrão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.